



1. **Processo nº:** 3643/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsável:** Gustavo Fidalgo e Vicente - CPF: 640.490.516-72
4. **Origem:** Procuradoria do Município de Araguaína – TO
4. **Distribuição:** 5ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 226/2021

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Procuradoria do Município de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 233/2021-COCAR o responsável, Senhor Gustavo Fidalgo e Vicente, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência tempestivamente em 26/03/2021, (Eventos 12 e 13), foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (Evento 9), no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para 29/03/2021.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 73/2021 (Evento 5) já impressas no Despacho nº 115/2021-RELT5 (Evento 6), quais sejam:

1 – Constatação

Destaca-se que na Função Encargos Especiais e no Programa Operações Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/11 do Expediente nº 146/2021, Evento 12

1.2 Análise da Justificativa

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Além do mais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito,



analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, além disso, trata-se de Contas de Ordenador de Despesas, uma vez que o Item 3.3 – Anexo I da IN/TCE nº 2/2013 se refere a Contas Consolidadas. Assim, **considero justificado**.

2 – Constatação

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 183.312,22 da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 12/17 do Expediente nº 146/2021, Evento 12

2.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelo defendente, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018 e 2019. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

3 – Constatação

O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência sobre a folha de pagamento (base de cálculo) lançado nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária atingiu 19,60%, abaixo de 20% definido no art. 22, I da Lei nº 812/1991 (item 4.1.3 do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 17/20 do Expediente nº 146/2021, Evento 12

3.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **considero justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

4 – Constatação

O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 1,26%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%), alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório).



4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 20/26 do Expediente nº 146/2021, Evento 12

4.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelo defendente, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**, contudo, nota-se que não consta registro de Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

5 – Constatação

No quadro 11 (Ativo Circulante) a conta contábil 1.1.3.4-Créditos por Danos ao Patrimônio apresenta o saldo de R\$ 5.611,82, porém, ao analisar a Nota Explicativa da entidade, verifica-se que não contém informações sobre as providências adotadas, inclusive aquelas descritas na IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 27 do Expediente nº 146/2021, Evento 12

5.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelos defendentes, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

6 – Constatação

O valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” encontra-se zerado (R\$ 0,00) no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$5,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque necessário para o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.1.1.1 do relatório).

6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 27/29 do Expediente nº 146/2021, Evento 12

6.2 Análise da Justificativa

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.



É a análise.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 21 dias do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 22/04/2021 08:25:41